



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

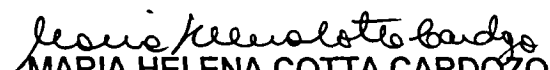
Processo nº. : 10835.000328/99-06
Recurso nº. : 140.873
Matéria : IRF – Ano(s): 1989
Recorrente : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.709

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988), pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data da publicação da IN nº 63, de 24 de julho de 1997, que reconheceu o direito à restituição em tela.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Repartição de Origem, para enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

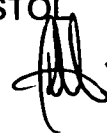

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : 104-20.709

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOI

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar, located at the end of the text line.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : 104-20.709

Recurso nº : 140.837
Recorrente : COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Em 05 de maio de 1999, a recorrente protocolou pedido de restituição do ILL de fl. 01, totalizando R\$ 16.417,84 apurado no ano-calendário de 1989. Cumulativamente, requereu a compensação com débitos vincendos da Cofins (fls. 02), fundamentando seus pedidos na declaração de inconstitucionalidade manifestada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 172.058-1 e na Resolução nº 82/96 do Senado Federal, datada de 18/11/96.

A Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente/SP indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fls. 36/39), que é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário respectivo, nos termos do art. 168 do CTN, Parecer PGFN/CAT nº 1538/99 e ADR SF nº 96/99.

Devidamente intimado da decisão supra em 20.11.00, conforme AR de fls. 42, o recorrente, no dia 13.12.00, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 46/66), arguindo:

a) O seu direito a obter a restituição/compensação pleiteada, a possibilidade de atualização monetária dos valores a serem compensados, ainda que anteriores à Lei 8.383/91, utilizando-se o IPC para períodos anteriores à criação da UFIR;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : 104-20.709

b) quanto à compensação, a mesma está prevista na Lei 8.383/91, art. 66, que é auto-aplicável, garantindo o direito de compensar as parcelas pagas a título de ILL;

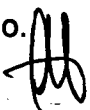
c) quanto ao prazo para o requerimento do pedido de restituição, argui que a regra constante do art. 168, I, do CTN, não se aplica aos tributos declarados inconstitucionais, de modo que o prazo se inicia, nesses casos, a partir do momento que a decisão passa a produzir efeitos ao contribuinte (em decisão *inter partes* ou, com efeito, *erga omnes*). No caso do ILL, a Resolução nº 82 do Senado Federal é o ponto inicial da contagem do prazo para o pedido de restituição;

d) requereu, ao final, a reforma da decisão e o deferimento do pedido de restituição/compensação.

Analizando o pleito, decidiu a 3ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, por unanimidade, indeferir a solicitação, por entender estar esgotado o prazo para o exercício do direito de requerer a restituição/compensação do ILL, em razão do quanto disposto no art. 168, I, do CTN, levando-se em consideração que a extinção do crédito tributário ocorre com o pagamento, que, no caso em tela, foi efetuado em 30.04.1990.

Intimada da decisão em 26.03.04, conforme AR de fls. 93, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 94/109 em 22.04.04, onde reitera os argumentos lançados na manifestação de inconformidade de fls. 46/66, arguindo que o termo inicial de contagem do prazo para apresentação do pedido de restituição é a publicação da resolução do Senado Federal que sustou a eficácia do dispositivo normativo considerado inconstitucional pelo STF, o que, no caso em tela, ocorreu com a publicação da resolução nº 82/96. Requereu, ao final, o provimento do recurso e a reforma da decisão de primeiro grau.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : 104-20.709

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

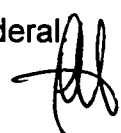
O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em 26.03.04, conforme AR de fls. 93, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 94/109 em 22.04.04, dentro, portanto, do prazo legal.

O litígio versa sobre o início do prazo decadencial para a formalização de pedido de restituição de exação declarada inconstitucional: a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, ou se a da publicação da resolução do Senado Federal que susta a eficácia do dispositivo inconstitucional.

Com base no Decreto nº 2.346 de 10.10.1997 ficam consolidadas normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal, para que seja dotada de eficácia *ex-tunc*, produzindo efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes* a partir da Resolução do Senado Federal.

O Art. 35 da Lei nº 7.713/88 que institui o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo suspensa a expressão “o acionista” pela Resolução nº 82 de 18/11/96 do Senado Federal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : 104-20.709

A ação direta de inconstitucionalidade encontra-se no Art. 103 da Constituição Federal de 1988, por conseguinte não abrangida pelos Arts. 165 e 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (CTN).

Em conformidade com o Art. 37 da Constituição Federal a administração pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Com base nesses princípios a administração pública tem o dever de arrecadar o tributo instituído por lei, porém, quando a lei for decretada inconstitucional, a exação recolhida foi indevida, ficando o contribuinte com o direito a restituir o pagamento indevido do tributo, com o fito de recompor o seu patrimônio, e a administração pública com o dever de devolver o que arrecadou indevidamente. Dessa forma, o contribuinte tem a garantia de que somente pagará tributos realmente devidos com base em previsão legal e constitucional.

Presume-se que as leis emanadas do Poder Legislativo estão em conformidade com a Constituição, ficando o contribuinte obrigado a recolher os tributos, visando manter a ordem social.

“O ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade não se submete à observância de qualquer prazo de natureza prescricional ou de caráter decadencial, eis que atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Súmula 360. Precedentes do STF (ADIN 1.247 – PA – med. Caut. – RDA 201/213).”

Carece de fundamentação o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos deve ter sua contagem iniciada a partir da data do efetivo pagamento indevido, o que conduziria o cidadão ao questionamento de todas as leis, com o propósito de assegurar o seu direito de restituição, de lei que porventura venha a ser declarada inconstitucional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000328/99-06
Acórdão nº. : 104-20.709

No âmbito da Receita Federal, em 24 de julho de 1997 foi publicada a Instrução Normativa nº 63, que determinou, em seu art. 1º, que *"fica vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao imposto sobre o lucro líquido, de que trata o art. 35 da Lei 7.713, de 22 de novembro de 1988 [...]"*, passando a reconhecer-se, pois, dentro da própria Receita, a impossibilidade da sobredita cobrança.

Assim, as sociedades limitadas adquirem o direito de pleitear a restituição do indébito tributário referente ao ILL, a partir da publicação da referida Instrução Normativa.

No presente recurso voluntário, não há o que se falar em extinção do direito da recorrente em pleitear a restituição do ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido), porque o pedido de restituição do indébito tributário foi protocolizado em 08 de março de 1999 (fl. 01).

Interessa-nos agora saber se os documentos constantes dos autos autorizam seja deferida a restituição pleiteada, mas não se pode suprir instância de julgamento. Assim, devem os autos retornar á DRJ para que, afastada a decadência, seja julgado o mérito.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR